



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11516.720053/2016-22
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.863 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente SIMULARE SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 21/8/2018 (fl.28) da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 8/10/2018 (fl.32), recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- caberia a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006, dada estar enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

- não teria havido a intimação prévia, o que iria contra a legislação de regência e contra a função primordial do Fisco, de orientação aos contribuintes.

- a imposição da multa seria arbitrária e ofenderia princípios constitucionais, tais como da livre iniciativa, do contraditório e da ampla defesa.

- teria entregue as declarações espontaneamente e, a teor dos artigos 138, do Código Tributário Nacional - CTN, e 471, da IN RFB nº 971, de 2009, seria incabível a exigência de multa.

- a multa aplicada teria finalidade meramente arrecadatória, inexistindo qualquer juízo de oportunidade e conveniência no seu lançamento.

- teria que se levar em conta a boa-fé do contribuinte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Cabe analisar a tempestividade do recurso apresentado.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 21/8/2018 (fl.28), terça-feira. Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 22/8/2014, findando em 20/9/2018 (quinta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 8/10/2018 (fl.32), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez